



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 235/2023

**Veto nº 06/2023**

**Autógrafo nº 32/2023**

**Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Comunica VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 38/2023 que confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a Veto parcial ao Autógrafo nº 38/2023 que confere validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais e dá outras providências.

Segundo as razões do veto, o projeto prevê que a lei será regulamentada em 90 dias. Ao determinar prazo para que o Executivo exerça função que originariamente incumbe a ele, demonstra-se inconstitucional. Há no caso usurpação da atribuição do Chefe do Executivo, cabendo a este a análise da conveniência e da oportunidade quanto ao momento a edição do ato.

É a síntese do veto.

#### **II - Análise Jurídica:**

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irrevocabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

**CF:** Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.  
§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.  
[...]

**LOMP - Artigo 46** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

A mensagem nº 38/2023 comunica veto parcial ao projeto de lei e aponta o artigo 3º do projeto como inconstitucional por prever prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Segundo entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ**

**PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**

**INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.**

**2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário-mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários-mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.**

**3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.**

**4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.**

Tendo em vista que o veto parcial diz respeito somente ao art. 3º, não impedindo a sanção do texto que não foi vetado, tampouco a execução da lei, e a fim de impedir eventual ação de constitucionalidade do artigo vetado, coadunamos com as razões do veto.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, coadunamos com as razões do veto, por se tratar de veto parcial que não impede a sanção da lei.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Assistente Jurídico**

**OAB/SP n.º 184.299**

Parecer: 235 de 2023 - VET 6/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmar\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmar_assinatura) e informe o código EABA-EFB1-61D5-5DFF

